

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 923/92 - Reautuado em 20-04-95

INTERESSADA: Faculdade de Engenharia Química de Lorena

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Colégio Técnico de Lorena, com o Curso de Técnico em Química - Habilitações Profissionais de Auxiliar de Química e de Técnico em Química

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 657/95 - CESG - APROVADO EM 01-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da Faculdade de Engenharia Química de Lorena, FAENQUIL, solicitou deste Colegiado autorização para a criação do Colégio Técnico de Lorena - COTEL - com o Curso de Técnico em Química - Habilitações Profissionais de Auxiliar de Química e de Técnico em Química, a partir de 1993.

1.2 O Parecer CEE nº 685/93, da Comissão de Legislação e Normas, autorizou a transferência dos vínculos da Faculdade de Engenharia Química de Lorena (FAENQUIL) do Conselho Federal de Educação (CFE) para o Conselho Estadual de Educação (CEE) e determinou que o Processo fosse baixado em diligência para que a FAENQUIL providenciasse:

a) histórico detalhado de sua evolução a partir de sua criação pela Lei Municipal nº 687/69, bem como relatório circunstanciado de seu funcionamento, com número de alunos matriculados, ano a ano, por curso, e número de concluintes:

b) comprovação dos vários atos que aprovaram a transformação de sua natureza jurídica, a trans-

PROCESSO CEE Nº 923/92

PARECER CEE Nº 657/95

ferência de mantenedora, o Regimento e suas alterações e, principalmente, ns atos que autorizam o funcionamento e reconhecimento dos cursos e respectivas vagas, turnos e estruturas curriculares;

c) elaboração do Estatuto e do Regimento Geral em peça única, que constituirá o Regimento da Instituição, para apreciação final deste Colegiado, conforme art. 6º da Lei Federal nº 5.540/68.

1.3 O processo permaneceu arquivado no período de 25-10-93 a 18-01-95, aguardando cumprimento da diligência.

1.4 Em 17-04-95, pelo Ofício 62/95, a FAENQUIL apresenta as seguintes informações:

1.4.1 a FAENQUIL obteve a aprovação de seu Estatuto pelo Decreto nº 39.702, de 16 de dezembro de 1994;

1.4.2 situação, de fato, do Colégio Técnico, segundo a FAENQUIL:

- o Conselho Federal de Educação "autorizou a vinculação da FAENQUIL ao Conselho Estadual de Educação" pelo Parecer CFE nº 594/93 e o Conselho Estadual de Educação reconheceu (sic) a vinculação, pelo Parecer CEE nº 685/93;

- a Lei nº 7.392, de julho de 1991, que estadualizou a Instituição, previa o desenvolvimento do ensino de 2º grau;

- em março de 1993, o Colégio iniciou o seu funcionamento, tendo, no momento, 56 alunos no 1º ano.

PROCESSO CEE Nº 923/92

PARECER CEE Nº 657/95

52 no 2º ano e 07 alunos no 3º ano, admitindo 40 alunos em cada ano, desde 1993.

1.5 A Faculdade de Engenharia Química de Lorena considera atendido o item "b" do Parecer CEE nº 685/93, em relação ao ensino de 2º Grau, o que na realidade, já ocorreu.

1.6 Em face das informações prestadas, por outro lado, não existe óbice para a instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Química - Habilitação Profissional de Auxiliar e de Técnico em Química, cujo pedido já foi analisado anteriormente pela Assistência Técnica do Colegiado (informações AT nº 1.661/92 e 953/93), com manifestações favoráveis.

1.7 Em resumo: no momento a FAENQUIL possui um Colégio Técnico funcionando de fato, mas não de direito. A própria Delegacia de Ensino de Lorena, por outro lado, já analisou o Regimento e o Plano Escolar do Colégio Técnico, buscando sanar as falhas encontradas pela Assistência Técnica do Colegiado, razão pela qual somos pela seguinte conclusão.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento do Colégio Técnico de Lorena (COTEL), da Faculdade de Engenharia Química de Lorena (FAENQUIL), com as Habilitações Profissionais de Auxiliar de Química e de Técnico em Química;

PROCESSO CEE Nº 923/92

PARECER CEE Nº 657/95

2.2 aprova se o Regimento do Colégio Técnico de Lorena (COTEL), da FAENQUIL, devolvendo-se à requerente, cópias devidamente rubricadas, tanto do Regimento Escolar quanto dos Planos de Curso;

2.3 Convalidam-se os estudos realizados pelos alunos no Estabelecimento de ensino, nas referidas Habilitações Profissionais, desde o ano letivo de 1993.

São Paulo, 24 de julho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, 26 de julho de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 923/92

PARECER CEE Nº 657/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Eliana Asche declarou-se impedida de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", 01 de novembro de 1995.

***a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73***